

**REGULAMENTO (CE) N.º 2908/2000 DA COMISSÃO
de 29 de Dezembro de 2000**

que altera os anexos I e II do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos alimentos de origem animal

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho, de 26 de Junho de 1990, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários em alimentos de origem animal ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2535/2000 ⁽²⁾, da Comissão, e, nomeadamente, os seus artigos 6.º, 7.º e 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2377/90, devem ser estabelecidos progressivamente limites máximos de resíduos para todas as substâncias farmacologicamente activas utilizadas, na Comunidade, em medicamentos veterinários destinados a animais produtores de alimentos para consumo humano.
- (2) Os limites máximos de resíduos só devem ser estabelecidos após análise, pelo Comité dos Medicamentos Veterinários, de todas as informações pertinentes relativas à segurança dos resíduos da substância em questão para a saúde do consumidor de alimentos de origem animal e à influência dos resíduos na transformação dos alimentos.
- (3) No estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários em alimentos de origem animal, é necessário indicar a espécie animal em que os referidos resíduos podem estar presentes, os teores admitidos nos diferentes tecidos a analisar provenientes do animal tratado (tecido alvo), assim com a natureza do resíduo relevante para a monitorização e controlo dos resíduos (resíduo marcador).
- (4) Para o controlo de resíduos previsto na legislação comunitária sobre a matéria, devem normalmente fixar-se limites máximos de resíduos no fígado e no rim. Todavia, muitas vezes estes órgãos são retirados das carcaças transaccionadas a nível internacional e, por conseguinte, é conveniente estabelecer também limites máximos de resíduos nos tecidos muscular e adiposo.

- (5) No caso de medicamentos veterinários destinados a ser administrados a aves poedeiras, animais produtores de leite ou abelhas produtoras de mel, devem também ser estabelecidos limites máximos de resíduos nos ovos, leite e mel.
- (6) Flunixinina, toltrazuril, halofuginona e difloxacina devem ser inseridos no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2377/90.
- (7) Glicerofosfato de cálcio deve ser inserido no anexo II do Regulamento (CEE) n.º 2377/90.
- (8) É conveniente admitir um prazo suficiente antes da entrada em vigor do presente regulamento para que os Estados-Membros possam proceder, com base nas disposições do presente regulamento, às necessárias alterações das autorizações de introdução no mercado dos medicamentos veterinários em questão, concedidas ao abrigo da Directiva 81/851/CEE do Conselho ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/37/CE da Comissão ⁽⁴⁾, para tomarem em consideração as disposições do presente regulamento.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão de acordo com o parecer do Comité Permanente dos Medicamentos Veterinários,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos I e II do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 são alterados nos termos do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir do sexagésimo dia seguinte ao da sua publicação.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão

Erkki LIIKANEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 1.
⁽²⁾ JO L 291 de 18.11.2000, p. 9.

⁽³⁾ JO L 317 de 6.11.1981, p. 1.
⁽⁴⁾ JO L 139 de 10.6.2000, p. 25.

ANEXO

A. O anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 é alterado do seguinte modo:

1. Agentes anti-infecciosos

1.2. Antibióticos

1.2.3. Quinolonas

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos alvo	Observações
«Difloxacina	Difloxacina	Bovinos	400 µg/kg	Músculo	Não utilizar em animais produtores de leite para consumo humano»
			100 µg/kg	Tecido adiposo	
			1 400 µg/kg	Fígado	
			800 µg/kg	Rim	
		Suíños	400 µg/kg	Músculo	
			100 µg/kg	Pele e tecido adiposo	
			800 µg/kg	Fígado	
			800 µg/kg	Rim	

2. Agentes antiparasitários

2.4. Agentes que actuam contra os protozoários

2.4.1. Derivados da triazina

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos alvo	Observações
«Toltrazuril	Toltrazuril sulfona	Suíños	100 µg/kg	Músculo	
			150 µg/kg	Pele e tecido adiposo	
			500 µg/kg	Fígado	
			250 µg/kg	Rim»	

2.4.2. Derivados de quinazolinona

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos alvo	Observações
«Halofuginona	Halofuginona	Bovinos	10 µg/kg	Músculo	Não utilizar em animais produtores de leite para consumo humano»
			25 µg/kg	Tecido adiposo	
			30 µg/kg	Fígado	
			30 µg/kg	Rim	

4. Agentes anti-inflamatórios
 4.1. Agentes anti-inflamatórios não esteróides
 4.1.2. Derivados do grupo dos fenamatos

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos alvo	Observações
«Flunixinina	Flunixinina	Equídeos	10 µg/kg 20 µg/kg 100 µg/kg 200 µg/kg	Músculo Tecido adiposo Fígado Rim»	

B. O anexo II do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 é alterado do seguinte modo:

1. Químicos inorgânicos

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Espécie animal	Observações
«Glicerofosfato de cálcio	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos»	